

**TC 021.624/2012-7**

**Apenso:** TC 000.195/2009-3 (processo encerrado a ser apensado)

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI

**Responsável:** Antonio Carlos Rodrigues Germano (109.698.457-15); Carlos Alberto do Nascimento (022.066.841-87); José Graça Aranha (731.121.007-00); José Luís de Azevedo Otero (254.884.067-00); Xerox Comércio e Indústria Ltda. (02.773.629/0002- 80) e outros

**Proposta:** Citação, conforme encaminhamento.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, em desfavor dos Srs. José Graça Aranha, Presidente (gestão 5/7/1999 a 14/1/2003), CPF 731.121.007-00, Antônio Carlos Rodrigues Germano, Diretor da Diretoria de Administração Geral (gestão 1º/10/2000 a 11/1/2003), CPF 109.698.457-15, José Luiz de Azevedo Otero, na condição de fiscal do contrato 030/2000 (gestão 14/7/2000 a 11/1/2003), CPF 254.884.067-00, José Octávio dos Santos, Coordenador da Coordenação de Administração (gestão 12/4/2000 a 1º/3/2001), CPF 194.511.307-30, Roberto da Silva Malafaia, Coordenador Interino da Coordenação de Administração (gestão 6/3/2001 a 21/11/2001), CPF 190.755.707-59, Carlos Alberto do Nascimento, Coordenador Interino da Coordenação de Administração (gestão 21/11/2001 a 30/8/2002), CPF 022.066.841-87 e Xerox Comércio e Indústria Ltda, na condição de empresa contratada, CNPJ 02.773.629/0001-08, em razão dos prejuízos causados à autarquia pela realização de pagamentos indevidos à empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda, durante o ano de 2002, decorrentes de serviços de reprografia não realizados, uma vez que o contrato 30/2002, firmado com a empresa Xerox, bem como seus termos aditivos, estabeleciam quantitativo mínimo mensal de cópias que não era atingido.

2. A instauração da presente tomada de contas especial resultou da apuração levada a efeito na representação TC-000.195.2009-3, que trata da sindicância que apurou, no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, as irregularidades na execução dos contratos 30/2000 e 12/2001, firmados respectivamente com a Xerox e com a Dedalus Informática Ltda, onde se concluiu que o INPI incorreu em despesas adicionais e desnecessárias na ordem de R\$ 1.427.392,72 de cópias reprográficas no contrato mantido com a Xerox Comércio e Indústria Ltda, no período de abril de 2001 a junho de 2004. O referido processo resultou no Acórdão 850/2011 – TCU – 2ª Câmara, relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro, por meio do qual se assinou “prazo de 90 (noventa) dias para que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial/INPI conclua e remeta a este Tribunal a tomada de contas especial instaurada, por meio da Portaria INPI Nº 635/10 de 24/11/2010, para apurar a alteração onerosa levada a cabo no contrato com a Xerox”.

3. A Presidência do INPI determinou a abertura de processo administrativo disciplinar e de tomada de contas especial. Os responsáveis arrolados constam da Ficha de Qualificação dos Responsáveis (peça 3, p. 30-32) e do sítio de internet da Receita Federal do Brasil (<http://www.receita.fazenda.gov.br>).

## HISTÓRICO

4. Em 14/7/2000, o INPI e a Xerox Comércio e Indústria Ltda. celebraram o contrato 30/2000, cujo objeto foi a prestação de serviços de reprografia, incluindo materiais de consumo necessários ao atendimento do Edifício-Sede e delegacias do INPI, fixando-se o preço com base na estimativa mensal de cópias e nos locais da prestação do serviço.
5. Em 20/10/2000 foi celebrado o Primeiro Termo Aditivo para incluir o critério do "mínimo mensal", independentemente do quantitativo médio mensal previsto no Projeto Básico (peça 2, p. 46-47).
6. Em 12/3/2001, firmou-se com a empresa Dedalus Informática Ltda. o contrato 12/2001 para prestação de serviços de impressão eletrônica das revistas de marcas e patentes e outros serviços de impressão a serem solicitados;
7. Em 13/7/2001, foi celebrado o Segundo Termo Aditivo prorrogando o contrato por mais 12 (doze) meses, a contar de 15.07.2001, ratificadas as cláusulas contratuais, desconsiderando a redução do número de cópias proveniente da contratação da empresa Dedalus (peça 2, p. 68-69).
8. Em 15/7/2002, foi assinado o Terceiro Termo Aditivo para a redução em 25% do valor contratual e prorrogação do contrato por mais 180 dias, contados a partir de 16/7/2002, mantidas as cláusulas contratuais não modificadas pelo Termo Básico (peça 2, p. 98-99).
9. Em 12/01/2003, expirou a vigência contratual, operando-se a extinção do contrato, à peça 2, p. 110.
10. A Comissão de tomada de contas especial foi constituída em 6/6/2011 (peça 4, p.11).
11. As irregularidades provocam impacto nas contas do INPI referentes ao exercício de 2002, uma vez que os pagamentos indevidos ocorreram de 11/1/2002 a 11/01/2003.

## EXAME TÉCNICO

12. A situação encontrada neste processo se assemelha à que foi objeto de análise na prestação de contas do exercício de 2001, no TC- 012.890/2002-0, em que houve apuração do débito relativo àquele exercício. Nestes autos, a apuração refere-se aos danos ocorridos na execução do contrato 30/2000, no decorrer do exercício de 2002 até a sua extinção, em janeiro de 2003.
13. Naquele feito, o Tribunal proferiu o acórdão 2.548/2009 - Segunda Câmara, em que foram julgadas irregulares as contas dos Srs. José Graça Aranha, Roberto da Silva Malafáia e José Luís de Azevedo Otero, condenando-os solidariamente com a empresa Xerox Indústria e Comércio Ltda ao pagamento do débito de R\$ 21.881,07 e aplicando-lhes a multa de R\$ 3.000,00. Aplicou-se ao Sr. Antônio Carlos Rodrigues Germano a multa de R\$ 2.000,00, tendo ainda sido excluída a responsabilidade do Sr. José Octávio dos Santos pela solicitação de alteração da cláusula quinta do contrato 30/2000, promovendo a mudança do critério de valor médio para valor mínimo de cópias, pois o responsável não havia sido citado por esse fato.
14. Entretanto, como destacou o Parquet especializado, a responsabilização dos gestores pelo ato irregular praticado anteriormente a 2001 era medida inviável, haja vista que já havia transcorrido o prazo regimental de cinco anos desde o julgamento das contas relativas aquele exercício, o que impede a interposição de recurso de revisão pelo Ministério Público junto ao TCU.
15. Nos autos da presente tomada de contas especial, o Relatório do Tomador de Contas de 23/2/2011, peça 3, p. 3-28, consigna que:

“Cumpra ainda consignar que, mesmo após o julgamento pelo TCU da prestação de contas anual simplificada referente ao exercício de 2001 (julgamento ocorrido em 19.05.2009, acórdão 2548/2009) em que se examinou o contrato da Xerox e restou configurada a ilegalidade da alteração contratual pelo Primeiro Termo Aditivo, manteve-se a determinação para a instauração da TCE, ate porque o dano se estendeu pelo ano de 2002 ate janeiro de 2003. (peça 3, p. 3)

“Os prejuízos ocorreram tão só nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 (mês de janeiro), após a contratação da empresa Dedalus, quando lhe foram transferidos alguns serviços que antes estavam sob a incumbência da Xerox.” (peça 3, p. 15)

### Identificação dos responsáveis

16. Os responsáveis estão identificados à peça 4, p.179, e foram notificados em 31/1/2011, peça 4, p.41, à exceção de José Luiz de Azevedo Otero, que foi notificado novamente em 10/2/2011 (peça 1, p. 233).

17. De acordo com o relatório do tomador de contas, peça 4, p. 165, foram atribuídas responsabilidades aos gestores por sua participação ou contribuição, direta ou indireta, a partir da assinatura do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 30/2000, conforme descrito no Parecer de Auditoria Interna 01/2011:

“(…) para apuração dos responsáveis foram considerados todos aqueles que atuaram na gestão e fiscalização do contrato, a partir da assinatura do Primeiro Termo Aditivo, que "contribuíram para o dano, direta ou indiretamente, e/ou que poderiam ter evitado em razão da oportunidade que tiveram de analisar os autos administrativos quando proferiram os despachos ou decisões".

18. As responsabilidades foram assim detalhadas pela Comissão de Tomada de Contas, conforme peça 3, p.15-19:

(Tendo em vista que a partir de 01.08.2002 passou a incidir a redução de 25% do valor contratual em decorrência da assinatura em 15/07/2002 do Terceiro Termo Aditivo):

I) Coordenador de Administração à época do Primeiro Termo Aditivo, Sr. José Octávio dos Santos, por sua iniciativa de solicitar a alteração ilegal da Cláusula Quinta do Contrato 30/2000, promovendo a mudança do critério de valor médio para valor mínimo de cópias (fl. 489, vol. I, Proc.52400.002823/99) e o Coordenador de Administração Sr. Roberto Malafaia, por solicitar a prorrogação do contrato com a Xerox (em 13.07.2001 foi prorrogado o contrato por mais 12 meses), mantendo o pagamento mínimo contratual (fl. 190-v, vol. IV, Proc.52400.002823/99). Ademais, ambos tem responsabilidade quanto ao fato por ser da competência regimental da Coordenação de Administração (COAD) promover a execução das atividades de serviços gerais e patrimônio, tendo o Coordenador o dever-responsabilidade de conhecer as nuances do contrato e estudar minuciosamente a viabilidade/utilidade de qualquer alteração contratual (arts. 29 e 76 do antigo Regimento Interno do INPI, Portaria 108, de 28.02.1992);

II) o Diretor de Administração, Sr. Antonio Carlos Rodrigues Germano, que, atuando como gestor durante todo o período de execução do contrato, deixou de observar a irregularidade da alteração e a consequente necessidade de supressão imediata da cláusula, infringindo, pois, os arts. 18 e 76 do Regimento Interno do INPI de 1992 por não supervisionar as atividades de serviços gerais;

III) o fiscal do contrato, Sr. José Luiz de Azevedo Otero, por deixar de comunicar as autoridades hierarquicamente superiores quanto à redução do quantitativo de cópias tiradas pela empresa Xerox após o advento do contrato com a Dedalus, fato que resultou em prejuízo ao erário, bem como por participar da análise das condições necessárias à prorrogação do contrato (fls. 168 e 184, vol. IV, Proc. 52400.002823/99). Cumpre frisar que se infere da leitura do art. 67 da Lei 8.666/1993, que a Administração designa um representante seu para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, presenciando o andamento dos trabalhos com o objetivo de garantir o atendimento das especificações contratuais e o padrão de qualidade. (...) Quanto à função de fiscalizar, a tal representante competirá tanto diligenciar junto ao preposto do contratado a fim de que este adote medidas saneadoras das ocorrências constatadas, quanto comunicar aos gestores as ocorrências contratuais, possibilitando que a Administração aplique ou não pena pecuniária, ou até mesmo rescinda o contrato nos casos de reincidentes irregularidades ou falta grave. Ao nomear um servidor para fiscal do contrato, a Administração espera dele zelo para com a "coisa pública" e

atenção quanto aos assuntos afetos ao interesse público. E se para ser diligente na sua atuação, e ele necessitar de auxílio técnico, que o requisite a autoridade competente, conforme lhe faculta a lei;

IV) o ordenador de despesa, Sr. José Graça Aranha, que a época dos fatos era Presidente do INPI, por assinar o Primeiro Termo Aditivo (fls. 535/536, vol I, Proc. 52400.002823/99), com alteração ilegal da Clausula Quinta do Contrato nº 30/2000, e por renovar, em 13.07.2001 (fls. 194/195, vol. IV, Proc. 52400.002823/99), o contrato com a Xerox 30/2000, mantendo a previsão de pagamento mínimo mensal, desconsiderando que, em decorrência da contratação da Dedalus, houve a diminuição do quantitativo de cópias tiradas pela empresa Xerox, bem como não atentando para a ilegalidade da alteração que infringiu o art. 65 da Lei 8.666/03, o contrato original, além dos princípios que norteiam as contratações públicas, e disposições do art. 75 do Regimento Interno;

V) a empresa contratada, Xerox Comércio e Indústria Ltda., em razão de ser a proponente da ilegal alteração contratual e ter sido remunerada por serviços não prestados, sem olvidar da provável ciência de que o contrato 30/2000 sofreria um decréscimo de lucros em face da contratação da empresa Dedalus (fls. 473/481, vol. I, Proc 52400.002823/99), conforme já explicitado na análise dos fatos.

Segundo período: 01.08.2002 (data a partir da qual incide o Terceiro Termo Aditivo, com a redução de 25% do valor do contrato) a 11.01.2003 (em 12.03.2003 expirou o prazo de vigência do contrato - fl. 74, vol. VI, Proc. 52400.002823/99):

I) o Diretor de Administração, Sr. Antônio Carlos Rodrigues Germano, que, não obstante ter solicitado a redução do valor contratual em 25% (fls.36 e 38, vol. V, Proc. 52400.002823/99), prosseguiu na omissão quanto à necessidade de ser suprimida imediatamente a cláusula do mínimo mensal, afirmando apenas a intenção de a Administração assim proceder no momento do Terceiro Termo Aditivo. Deixou, portanto, de sanear imediatamente o contrato, face à irregularidade/ilegalidade constatada, infringindo também a sua atribuição regimental (art. 18 do Regimento Interno do INPI) de supervisionar as atividades de serviços gerais;

II- Coordenador de Administração, Sr. Carlos Alberto do Nascimento, responsável por instruir a elaboração do Terceiro Termo Aditivo, no qual deixou de constar a supressão da cláusula do mínimo mensal, estendendo-se a vigência da irregularidade/ilegalidade. A imputação da responsabilidade se deve ainda ao fato de ser da incumbência da Coordenação, por força do Regimento Interno do INPI, promover a execução das atividades de serviços gerais e patrimônio, tendo o Coordenador o dever-responsabilidade de analisar o contrato e sanear as irregularidades apontadas (art. 76 do Regimento Interno do INPI);

III) o ordenador de despesa, Sr. José Graça Aranha, que a época dos fatos era Presidente do INPI, por assinar o Segundo e o Terceiro Termos Aditivos (fls. 24/25 e 403/404, vol. V, Proc. nº 52400.002823/99), mantendo a alteração ilegal da Clausula Quinta do Contrato nº 30/2000, pois, embora tenha reduzido o valor do contrato em 25% no último Termo Aditivo, o dano ao Erário se prolongou ao longo do ano de 2002;

IV) a empresa contratada, Xerox Comércio e Indústria Ltda., em razão de continuar sendo remunerada por um serviço não prestado, visto que o mínimo mensal de cópias fixado não corresponde à realidade fática do serviço;

V) o fiscal do contrato, Sr. Jose Luiz de Azevedo Otero, por participar da análise das condições necessárias a prorrogação do contrato, não se manifestando pela indispensabilidade de ser suprimida a cláusula do mínimo fiscal e, descumprindo, pois, com os seus deveres de fiscal do contrato (fls. 365/366, vol. V, Proc. nº 52400.002823/99), bem como por se manifestar pela prorrogações por mais 180 dias (fl. 689, vol. V, Proc. 52400.002823/99) nas mesmas condições anteriores, sem a supressão da cláusula. Além de explicitar as fls. 719 e 720 do vol. V que não havia problema algum no contrato, "(...) considerando-se que o atual contrato pode ser legalmente

prorrogado até o exercício de 2005, entendendo como extremamente viável convocarmos uma reunião com a participação do COAD, SERCAD, ASDAG E PROCURADORIA e legalizarmos tal renovação. "(...) acredito que as únicas CLÁUSULAS do atual contrato que necessitam ser reformuladas são as seguintes: 1. colocação de equipamentos nas delegacias e demais áreas sem acréscimo de franquia, sé acrescentando o valor da locação garantindo à empresa contratada a depreciação do equipamento; 2. Repactuação após cada período de doze meses, o que não vejo tanto impedimento, considerando-se que o contrato original contemplava em sua cláusula sexta tal facilidade" (grifo nosso)

19. Os responsáveis solidários estão discriminados, a seguir, conforme o período de gestão e cargo ou função ocupado: Os endereços respectivos constam da peça 3, p. 30-32.

RESPONSÁVEL	CARGO A ÉPOCA	CPF/CNPJ
José Octávio dos Santos	Coordenador da Coordenação de Administração Gestão 12/4/2000 a 1º/3/2001)	194.511.307-30
Roberto da Silva Malafaia	Coordenador Interino da Coordenação de Administração (Gestão: 6/3/2001 a 21/11/2001)	190.755.707-59
Antônio Carlos Rodrigues Germano	Diretor da Diretoria de Administração Geral (Gestão: 1º/10/2000 a 11/1/2003)	109.698.457-15
Jose Luís de Azevedo Otero	Fiscal do Contrato 030/2000 (Gestão: 14/7/2000 a 11/1/2003)	254.884.067-00
Jose Graça Aranha	Presidente (Gestão: 5/7/1999 a 14/1/2003)	731.121.007-00
Carlos Alberto do Nascimento	Coordenador Interino da Coordenação de Administração (Gestão: 21/11/2001 a 30/8/2002)	022.066.841-87
Xerox Comércio e Indústria Ltda.	Empresa contratada	02.773.629/0001-08

Fontes: Ficha de Qualificação dos Responsáveis (peça 4, p. 14) e Receita Federal do Brasil (<http://www.receita.fazenda.gov.br>).

### Quantificação do débito,

20. O Tomador de Contas calculou o débito original a partir do quadro (peça 4, p.14), chegando ao valor total de R\$ 147.052,00, que deverá ser utilizado para fins de citação solidária de todos os responsáveis, a partir de 7/2/2002. O Saldo devedor atualizado até 28/2/2013 é de R\$ 584.865,77, resultante do débito de R\$ 747.566,90 com abatimento do crédito referente ao valor recolhido anteriormente no valor de R\$ 162.701,13.

21. Cumpre salientar que o prejuízo correspondente ao exercício de 2001 foi excluído da apuração do débito que totalizou R\$ 147.052,00, pagos indevidamente em 2002, uma vez que, quanto aos débitos anteriores já houve liquidação, conforme o Acórdão TCU 4546/2009-2ª Câmara, de 1º/9/2009 (peça 1, p.124).

### CONCLUSÃO

22. O exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. José Graça Aranha, Presidente (gestão 5/7/1999 a 14/1/2003), CPF 731.121.007-00, Antônio Carlos Rodrigues Germano, Diretor da Diretoria de Administração Geral (gestão 1º/10/2000 a 11/1/2003), CPF 109.698.457-15, José Luiz de Azevedo Otero, na condição de fiscal do contrato 030/2000 (gestão 14/7/2000 a 11/1/2003), CPF 254.884.067-00, José Octávio dos Santos, Coordenador da Coordenação de Administração (gestão 12/4/2000 a 1º/3/2001), CPF 194.511.307-30, Roberto da Silva Malafaia, Coordenador Interino da Coordenação de Administração (gestão 6/3/2001 a 21/11/2001), CPF 190.755.707-59, Carlos Alberto do Nascimento, Coordenador Interino da Coordenação de Administração (gestão 21/11/2001 a 30/8/2002), CPF 022.066.841-87 e Xerox Comércio e Indústria Ltda, na condição de empresa contratada, CNPJ 02.773.629/0001-08, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 12 a 21).

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

23. Há conexão entre este processo sob exame e o processo de contas do INPI, referente ao exercício de 2002, TC-013.840/2003-1.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Relator, Ministro Raimundo Carreiro, propondo:

a) realizar a **citação solidária** dos Srs. **José Graça Aranha**, Presidente (gestão 5/7/1999 a 14/1/2003), CPF 731.121.007-00, **Antônio Carlos Rodrigues Germano**, Diretor da Diretoria de Administração Geral (gestão 1º/10/2000 a 11/1/2003), CPF 109.698.457-15, **José Luiz de Azevedo Otero**, na condição de fiscal do contrato 030/2000 (gestão 14/7/2000 a 11/1/2003), CPF 254.884.067-00, **José Octávio dos Santos**, Coordenador da Coordenação de Administração (gestão 12/4/2000 a 1º/3/2001), CPF 194.511.307-30, **Roberto da Silva Malafaia**, Coordenador Interino da Coordenação de Administração (gestão 6/3/2001 a 21/11/2001), CPF 190.755.707-59, **Carlos Alberto do Nascimento**, Coordenador Interino da Coordenação de Administração (gestão 21/11/2001 a 30/8/2002), CPF 022.066.841-87 e **Xerox Comércio e Indústria Ltda.**, na condição de empresa contratada, CNPJ 02.773.629/0001-08, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolha(m) aos cofres do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI a quantia abaixo indicadas, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes condutas (peça 1, p. 35 a 41):

a.1) **Xerox Comércio e Indústria Ltda** - Na condição de contratada, foi a proponente da alteração ilegal do contrato, tendo recebido remuneração por serviços não prestados, sem olvidar da ciência de que o contrato 30/2000 sofreria um decréscimo de lucros em face da contratação da empresa Dedalus;

a.2) **José Graça Aranha** - Presidente do INPI no período de 6/7/1999 a 14/1/2003, tendo assinado o Primeiro Termo Aditivo, com a alteração ilegal da Cláusula Quinta do Contrato 30/2000, e renovado, em 13/7/2001, o contrato 30/2000 com a Xerox, mantendo a previsão de pagamento mínimo mensal;

a.3) **Roberto da Silva Malafaia** - Coordenador de Administração no período de 6/3/2001 a 21/11/2001, por solicitar a prorrogação do contrato com a Xerox (em 13/7/2001) o qual foi prorrogado por mais 12 meses), mantendo o pagamento mínimo contratual, bem como por ser da competência regimental da Coordenação de Administração (COAD) promover a exatidão das atividades de serviços gerais e patrimônio, tendo o Coordenador o dever-responsabilidade de conhecer as nuances do contrato e estudar minuciosamente a viabilidade/utilidade de qualquer alteração contratual (art. 29 do antigo Regimento Interno do INPI, Portaria 108 de 28/2/1992);

a.4) **José Octávio dos Santos** - Coordenador de Administração no período de 12/4/2000 a 6/3/2001 e teve a iniciativa de solicitar a alteração ilegal da Cláusula Quinta do Contrato 30/2000, promovendo a mudança do critério de valor médio para valor mínimo de cópias, sendo que já era sabido por parte da Administração que seria realizado procedimento licitatório para contratar alguns dos serviços antes prestados pela Xerox;

a.5) **José Luiz de Azevedo Otero** - Fiscal do contrato 30/2000 durante todo o período de vigência, tendo deixado de comunicar as autoridades hierarquicamente superiores quanto a redução do quantitativo de cópias tiradas pela empresa Xerox após o advento do contrato com a Dedalus, fato que resultou em prejuízo ao erário, e tendo participado da análise das condições necessárias a prorrogação

do contrato, manifestando-se pela prorrogação por mais 180 dias nas mesmas condições anteriores, sem a supressão da cláusula;

a.6) **Antônio Carlos Rodrigues Germano** - Diretor de Administração de 18/9/2000 a 4/2/2005, e tendo deixado de atentar para a questão da necessidade de ser suprimida imediatamente a cláusula do mínimo mensal, afirmando apenas a intenção da Administração assim proceder no momento do Terceiro Termo Aditivo;

a.7) **Carlos Alberto do Nascimento** - Coordenador de Administração de 21/11/2001 a 30/8/2002 e sendo o responsável pela elaboração do Terceiro Termo Aditivo em 15/7/2002, no qual deixou de constar a supressão da cláusula do mínimo mensal, estendendo-se a vigência da irregularidade/ilegalidade e descumprindo o seu dever funcional de promover a execução regular das atividades de serviços gerais e patrimônio e analisar os contratos para saneá-los.

b) informar os responsáveis de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Valor original do débito total (responsabilidade solidária): R\$ 147.052,00, atualizado a partir de 7/2/2002 (peça 4, p.14). Os valores negativos correspondem a créditos em favor dos devedores solidários.

D: Valor Atualizado do Débito: R\$ 747.566,90 ( + ) (peça 5);

C: Valor Atualizado do Crédito: R\$ 162.701,13 ( - ) (peça 6);

D-C: Saldo Devedor Atualizado (até 28/2/2013) : R\$ 584.865,77

<b>Data base para cálculo/Período</b>	<b>Total</b>
7/2/2002	-915,92
7/3/2002	-14.789,68
5/4/2002	-19.557,55
7/5/2002	6.115,11
7/6/2002	13.104,80
5/7/2002	33.594,95
7/8/2002	22.640,16
6/9/2002	12.078,28
7/10/2002	7.838,99
7/11/2002	14.339,17
6/12/2002	36.952,33
7/1/2003	37.569,12
7/2/2003	-1.918,02
<b>TOTAL</b>	<b>147.052,00</b>

c) determinar o apensamento do processo de representação TC-000.195/2009-3 aos presentes autos, conforme determinado no Acórdão TCU 1.256/2009-TCU-2ª Câmara.

SecexAIRJ, em 15/2/2013.

*(Assinado eletronicamente)*

**Jair Lima Santos**

AUFC – Matrícula 3078-3